



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER nº 1726/2024

Autos nº 8219050/2024

À CGM/GAB

Sr. Secretário Municipal,

RELATÓRIO

Vieram os autos do processo a esta Procuradoria para manifestação quanto aos aspectos legais da **minuta de edital de leilão** que tem como objeto a *“alienação de luminárias e equipamentos de trânsito inservíveis da Setran”*.

É o relatório. Fundamento.

FUNDAMENTAÇÃO

Saliento de partida que a manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes da **minuta de edital** apresentada pela SEGES e que, em face do que dispõe o art. 132 da Constituição Federal de 1988, incumbe, a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Administração Municipal pretende proceder ao leilão **2 lotes de bens móveis** (sucata de luminárias públicas e sucata de postes metálicos, placas e tachas refletivas de resina), considerados **inservíveis**, avaliados em **R\$ 10.000,00**.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (lei n. 14.133/2021) conceitua o leilão como modalidade licitatória reservada para a alienação de *bens imóveis* ou de *bens móveis inservíveis* ou *legalmente apreendidos*. Extraí-se da lei:

Art. 6º [...] **XL** - *leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance [...]*

Ademais, tratando-se de pretensão de alienação de bens públicos municipais, é devida a observância do que preceitua o *Capítulo IX* da lei n. 14.133/2021, que disciplina em termos gerais as citadas *alienações*. Nesse compasso, da análise dos dispositivos que lá constam, nota-se que, tratando-se da pretensão de alienação de bens móveis, devem ser observados os requisitos da (i) **prévia justificativa do interesse público** na alienação e da (ii) da **prévia avaliação**.

Art. 76. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

[...] **II** - *tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade **leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:*
[...]

Compulsando os autos, muito embora se intencione a alienação de bens móveis considerados inservíveis e a despeito de ter sido satisfeito o requisito da prévia avaliação (conforme *sequência 0*), não foi possível localizar as





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

considerações que permitem inferir presente o interesse público na alienação – o que deverá ser providenciado.

A lei n. 14.133/2021 disciplinou, ainda, os elementos básicos a constarem no *Edital*. Constou no art. 31, §2º, da lei:

Art. 31 [...] § 2º O leilão será *precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial*, que conterá:

I - a **descrição do bem**, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o **valor pelo qual o bem foi avaliado**, o **preço mínimo** pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a **indicação do lugar onde estiverem** os móveis, os veículos e os semoventes;

IV - o **sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão**, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a **especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados**.

Compulsando os termos da minuta acostada à *sequência* 8, verifica-se que o documento contempla o exigido pela legislação, estando apto à publicação.

Lembre-se que o edital deve ser **publicado** com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data prevista para o recebimento dos lances na forma do art. 55, inc. III, da lei n. 14.133/2021.

Necessário, ainda, que se proceda à divulgação em sítio eletrônico oficial da Prefeitura, na forma do art. 31, § 2º, da lei n. 14.133/2021, bem como seja





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

afixado em local de ampla circulação na sede da Prefeitura, conforme comando do § 3º do mesmo artigo.

Outrossim, em atenção ao disposto na parte final § 3º, do art. 31, da lei nº 14.133/2021, sugere-se a publicação do edital também por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

CONCLUSÃO

Ex positis, desde que observadas as considerações supra, especialmente no que concerne à apresentação da justificativa conforme sugerido na fundamentação supra, não haverá óbice ao prosseguimento do procedimento licitatório.

É o parecer.

Vitória-ES, 11 de novembro de 2024.

Rubem Francisco de Jesus

Procurador Municipal
Gerente de Licitações e Contratos
OAB-ES 6.440 - MAT. 214604

